



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.619 - RS (2010/0046244-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DARIO ZASSO
ADVOGADO : FABIANA ESPOSITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - **1.** CORRETA INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A DIVIDENDOS NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, ACOLHIDOS NA SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE, QUE CONTEMPLAM, INEQUIVOCAMENTE, O PAGAMENTO DA VERBA PRETENDIDA - INVIABILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À RES JUDICATA - **2.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.619 - RS (2010/0046244-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DARIO ZASSO
ADVOGADO : FABIANA ESPOSITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Brasil Telecom S/A, em face da decisão monocrática de fls. 228-229, da lavra desse signatário, que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial de Luiz Dario Zasso, para declarar exigível a parcela dos dividendos e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nas razões do regimental (fls. 232-235), alega o agravante que a decisão merece reforma, porquanto não consta do título judicial exequendo condenação ao pagamento de dividendos, motivo pelo qual inviável a sua inserção nessa etapa processual, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* e da coisa julgada.

Aduz que o simples fato de constar no acórdão da apelação menção ao pagamento de dividendos, não tem força executória para servir de base para a condenação ao seu pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.619 - RS (2010/0046244-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - **1.** CORRETA INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A DIVIDENDOS NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, ACOLHIDOS NA SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE, QUE CONTEMPLAM, INEQUIVOCAMENTE, O PAGAMENTO DA VERBA PRETENDIDA - INVIABILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À RES JUDICATA - **2.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Os argumentos tecidos pelo agravante mostram-se incapazes de derruir o entendimento delimitado na decisão ora agravada, porquanto, no título exequendo, efetivamente constou determinação ao pagamento de dividendos.

Ressalte-se que os pedidos formulados na inicial (fls. 43-62) contemplam, inequivocamente, os dividendos que deveriam ter sido pagos, desde a data da assinatura do contrato.

A sentença, acostada aos autos às fls. 63-69, **julgou procedente os pedidos formulados na demanda** para condenar *"a Brasil Telecom S/A a subscrever a diferença de ações, com base no valor patrimonial da ação fixado na Assembléia Geral ordinária anterior ao adimplemento do contrato de participação financeira, conforme acima estabelecido"* e *"ao pagamento do mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A não subscritas, as quais podem ser captadas no mercado, ou ao valor correspondente a estas, a título de perdas e danos"*.

Ademais, o acórdão que julgou a apelação da Brasil Telecom (fls. 72-82) consignou, na ementa, a viabilidade da indenização correspondente aos dividendos nos seguintes termos:

"[...] Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que corresponde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, **bem como os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos dividendos [...]". (grifo nosso)

Assim, mostra-se protelatório o recurso que visa, sob o pretexto de excesso de execução, desconstituir o título exequendo.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0046244-1

AgRg no
REsp 1.185.619 / RS

Números Origem: 10601993750 70029341120 70030083166 70031474422 70034414458

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DARIO ZASSO
ADVOGADO : FABIANA ESPOSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DARIO ZASSO
ADVOGADO : FABIANA ESPOSITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.